



CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ 77.778.629/0001-91

Legislativo moderno e transparente!



PODER LEGISLATIVO

Parecer Jurídico¹ nº 11/2021.

Interessado: Excelentíssimo Senhor Vereador **Marcus Vinicius Braz Santos**.

Origem: Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido do Senhor Vereador Presidente desta Casa de Leis.
2. Solicita análise jurídica acerca do Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 001/2021, de 26/02/2021.
3. Do Projeto extrai-se a seguinte Súmula: *"Dispõe sobre a publicação, no Portal da Transparência do Município de Itapejara D'Oeste, da lista dos nomes das pessoas vacinadas contra a COVID-19, na forma que especifica"*.
4. É o necessário a relatar. Em seguida, exarsa-se o opinativo.

ANÁLISE JURÍDICA

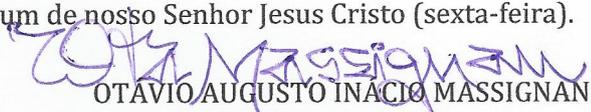
5. Conforme L. O. M., de 02/04/1990, o Vereador tem legitimidade para deflagar o processo legislativo. Artigo 49, *caput*. Então, considerando-se que ao teor do Projeto de Lei não haverá despesas, inexistente óbice à aprovação. Até porque esta é uma medida que visa aplicação do Princípio da Publicidade, insculpido na Carta Maior de 1988, artigo 37, cabeça e também no artigo 88 da Lei Orgânica Municipal. Ademais, o Portal da Transparência já existe e é uma imposição legal, o qual deve ser alimentado constantemente. De fato, portanto, o direito à informação, em tempos de Pandemia, é altamente salutar, sendo louvável a iniciativa do Vereador-Proponente, em prol dos Itapejarenses. Está-se, inclusive, consta da Lei Orgânica Municipal, no artigo 143, que *"As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público municipal, de expor nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, [...]"*. Ou seja, haverá maior fiscalização, um dos deveres da Edilidade, conforme artigo 26, inciso XXV, do mesmo *codex*.

Destarte, urge ressaltar a necessidade de oitiva das Comissões de Justiça e Redação e da Comissão de Educação, Saúde e Assistência, diante da pertinência temática. Isso consta do competente Regimento Interno da Casa de Leis, nos artigos 38, *caput* e 41.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, salvo melhor juízo, entendo que não se coaduna com a Legislação Municipal o Projeto de Lei supracitado de origem do Poder Legislativo.
7. É o parecer, ora submetido à doura apreciação de Vossa Excelência.

Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e um de nosso Senhor Jesus Cristo (sexta-feira).


OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN

OAB/PR nº 79037

Advogado da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste

¹ "Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo. Em muitos procedimentos administrativos *ex vi legis* é obrigatória a emissão de parecer técnico para orientação decisória do agente público, não obstante, o parecer não vincula a decisão da Administração" (BRAZ, Petrônio. Manual do Assessor Jurídico do Município. 1ª ed., Campinas: Servanda, 2009, p. 1247).